

LEI MUNICIPAL Nº 1.419 / 2021

EMENTA: "Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no Município de Duas Barras, na forma e condições que especifica."

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS**, com o objetivo de promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento.

§1º. Poderão também ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais anteriores.

§2º. Os débitos que forem incluídos no REFIS de que trata esta lei, não poderá ser objeto de novo parcelamento perante a Prefeitura Municipal de Duas Barras.

Art. 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não, tendo por base a data da opção.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada até 45 (quarenta e cinco) dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo o pagamento da primeira parcela do acordo ocorrer até 10 (dez) dias úteis a contar da data da assinatura do termo do acordo, para que o REFIS surta os efeitos aqui pretendidos.

§ 2º. O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. Ficam excluídos os juros e as multas de mora incidentes sobre o débito até a data da opção.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont..

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita aos seus aderentes à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos, ficando sua eficácia condicionada a assinatura de termo de ciência das ações judiciais porventura ajuizadas pela Municipalidade, com o efeito de lhes conferir citação válida; à declaração expressa, irrevogável e irretratável do aderente ao REFIS, à renúncia imediata ao direito que se fundam eventuais e quaisquer ações cautelares, mandamentais, de conhecimento ou de execução em que se busca desconstituir quaisquer créditos da Municipalidade; e, à declaração expressa, irrevogável e irretratável do aderente ao REFIS, à desistência imediata de eventuais e quaisquer impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, além de assumir a responsabilidade integral e exclusiva ao pagamento de custas e quaisquer encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de renúncia ou desistência a que alude o *caput* deste artigo, o devedor também deve concordar com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação do débito ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito.

Art. 6º. Os débitos incluídos no REFIS poderão ser pagos, após devidamente corrigidos, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, em até 40 (quarenta) meses, com exclusão de juros e multa moratórias.

§ 1º. Sobre os valores que compuserem o parcelamento incidirão, acumuladamente, correção monetária e juros prefixados de:

I – 0,5% ao mês para parcelamento em até 03 (três) vezes e 75% de desconto na correção monetária;

II – 1% ao mês para parcelamento de 04 (quatro) a 10 (dez) vezes;

III – 1,25% ao mês para parcelamento de 11 (onze) a 20 (vinte) vezes;

IV – 1,5% ao mês para parcelamento de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) vezes;

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont...

Prça. Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



§ 2º. A parcela mínima mensal será de 50% (cinquenta por cento) da UNIFDB para pessoas físicas e de 100% (cem por cento) da UNIFDB para pessoas jurídicas.

§ 3º. Para pagamento à vista do débito total, a par da exclusão dos juros e multa moratória, será concedida remissão de 90% (noventa por cento) da correção monetária.

§ 4º. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme as opções de parcelamento previstas no *caput* deste artigo.

Art. 7º. O pagamento da parcela além do prazo estipulado implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – encontrar-se em atraso com o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas do acordo, observando-se, impreterivelmente, a ordem das parcelas;
- III – não comprovação da desistência prévia e negativa da assinatura do termo de ciência de ações judiciais pendentes, de que trata o artigo 5º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação dos débitos no REFIS;
- IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando, ainda, na exigibilidade do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e o imediato encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para a Execução Fiscal.

Cont...



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



§ 2º. O REFIS não configurará a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

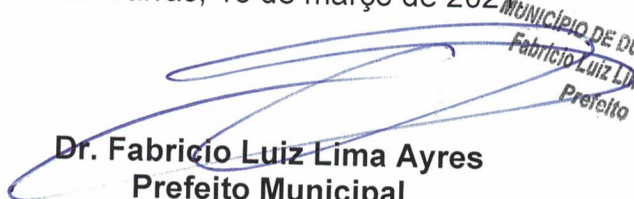
Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. A presente lei não se aplica aos lotes afetos a loteamentos urbanos, para fins industriais, comerciais ou residenciais, que permaneçam como proprietários os empreendedores/loteadores, mesmo que pessoa física ou jurídica.

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e suas alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis.

Duas Barras, 18 de março de 2021


Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

PUBLICADO JORNAL **DOM**
EM **25/5/21**
EDIÇÃO Nº **2894**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.419 / 2021 = "INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS".

EMENTA: "Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no Município de Duas Barras, na forma e condições que especifica."

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS**, com o objetivo de promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento.

§1º. Poderão também ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais anteriores.

§2º. Os débitos que forem incluídos no REFIS de que trata esta lei, não poderá ser objeto de novo parcelamento perante a Prefeitura Municipal de Duas Barras.

Art. 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não, tendo por base a data da opção.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada até 45 (quarenta e cinco) dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo o pagamento da primeira parcela do acordo ocorrer até 10 (dez) dias úteis a contar da data da assinatura do termo do acordo, para que o REFIS surta os efeitos aqui pretendidos.

§ 2º. O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. Ficam excluídos os juros e as multas de mora incidentes sobre o débito até a data da opção.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita aos seus aderentes à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos, ficando sua eficácia condicionada a assinatura de termo de ciência das ações judiciais porventura ajuizadas pela Municipalidade, com o efeito de lhes conferir citação válida; à declaração expressa, irrevogável e irretratável do aderente ao REFIS, à renúncia imediata ao direito que se fundam eventuais e quaisquer ações cautelares, mandamentais, de conhecimento ou de execução em que se busca desconstituir quaisquer créditos da Municipalidade; e, à declaração expressa, irrevogável e irretratável do aderente ao REFIS, à desistência imediata de eventuais e quaisquer impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, além de assumir a responsabilidade integral e exclusiva ao pagamento de custas e quaisquer encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de renúncia ou desistência a que alude o *caput* deste artigo, o devedor também deve concordar com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento que se

obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação do débito ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito.

Art. 6º. Os débitos incluídos no REFIS poderão ser pagos, após devidamente corrigidos, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, em até 40 (quarenta) meses, com exclusão de juros e multa moratórias.

§ 1º. Sobre os valores que compuserem o parcelamento incidirão, acumuladamente, correção monetária e juros prefixados de:

I – 0,5% ao mês para parcelamento em até 03 (três) vezes e 75% de desconto na correção monetária;

II – 1% ao mês para parcelamento de 04 (quatro) a 10 (dez) vezes;

III – 1,25% ao mês para parcelamento de 11 (onze) a 20 (vinte) vezes;

IV – 1,5% ao mês para parcelamento de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) vezes;

§ 2º. A parcela mínima mensal será de 50% (cinquenta por cento) da UNIFDB para pessoas físicas e de 100% (cem por cento) da UNIFDB para pessoas jurídicas.

§ 3º. Para pagamento à vista do débito total, a par da exclusão dos juros e multa moratória, será concedida remissão de 90% (noventa por cento) da correção monetária.

§ 4º. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme as opções de parcelamento previstas no *caput* deste artigo.

Art. 7º. O pagamento da parcela além do prazo estipulado implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – encontrar-se em atraso com o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas do acordo, observando-se, impreterivelmente, a ordem das parcelas;

III – não comprovação da desistência prévia e negativa da assinatura do termo de ciência de ações judiciais pendentes, de que trata o artigo 5º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação dos débitos no REFIS;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando, ainda, na exigibilidade do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e o imediato encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para a Execução Fiscal.

§ 2º. O REFIS não configurará a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. A presente lei não se aplica aos lotes afetos a loteamentos urbanos, para fins industriais, comerciais ou residenciais, que permaneçam como proprietários os empreendedores/loteadores, mesmo que pessoa física ou jurídica.

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e suas alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis.

Duas Barras, 18 de março de 2021.

DR. FABRICIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:84FEF74A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 25/05/2021. Edição 2894
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Mensagem n.º 06 /2021.

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no Município de Duas Barras**, na forma e condições que especifica.

A aprovação do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública de Duas Barras significa uma nova chance para os contribuintes bibarrensenses de parcelar débitos de Impostos com a municipalidade.

Com efeito, o REFIS é uma iniciativa que vai ajudar os empreendedores de Duas Barras, que vêm passando por sérias dificuldades financeiras decorrentes dos efeitos ocasionados pelo COVID em todo o território Nacional, inclusive nesse Município, que serão beneficiados e poderão regularizar suas atividades, bem como permitirá que muitos moradores e comerciantes que estão em débito com o setor público possam quitar e seguir em frente, investindo mais e incrementando seus negócios, gerando, inclusive, mais trabalho e renda.

Nesse momento, é necessário ao Poder Público a adoção de todas as medidas possíveis para melhoria da situação financeira de toda população bibarrensense.

Assim, o REFIS 2021 tem como objetivos facilitar a quitação para quem tem dívida de impostos com o município e proporcionar condições para reduzir o passivo tributário que se formou ao longo dos anos, especialmente a dívida ativa.

Pelo exposto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto seja apreciado, em caráter de



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br





URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA, e, seja dispensados os pareceres das Comissões,
e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

Duas Barras, 15 de março de 2021.

Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito





ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
APROVADO EM

PROJETO DE LEI Nº 009 /2021

ASSINATURA DO PRESIDENTE

18 MAR 2021

EMENTA: "Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no Município de Duas Barras, na forma e condições que especifica."

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS**, com o objetivo de promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento.

§1º. Poderão também ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais anteriores.

§2º. Os débitos que forem incluídos no REFIS de que trata esta lei, não poderá ser objeto de novo parcelamento perante a Prefeitura Municipal de Duas Barras.

Art. 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não, tendo por base a data da opção.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada até 45 (quarenta e cinco) dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo o pagamento da primeira parcela do acordo ocorrer até 10 (dez) dias úteis a contar da data da assinatura do termo do acordo, para que o REFIS surta os efeitos aqui pretendidos.



§ 2º. O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. Ficam excluídos os juros e as multas de mora incidentes sobre o débito até a data da opção.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita aos seus aderentes a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos, ficando sua eficácia condicionada a assinatura de termo de ciência das ações judiciais porventura ajuizadas pela Municipalidade, com o efeito de lhes conferir citação válida; à declaração expressa, irrevogável e irretroatável do aderente ao REFIS, à renúncia imediata ao direito que se fundam eventuais e quaisquer ações cautelares, mandamentais, de conhecimento ou de execução em que se busca desconstituir quaisquer créditos da Municipalidade; e, à declaração expressa, irrevogável e irretroatável do aderente ao REFIS, à desistência imediata de eventuais e quaisquer impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, além de assumir a responsabilidade integral e exclusiva ao pagamento de custas e quaisquer encargos porventura devidos.

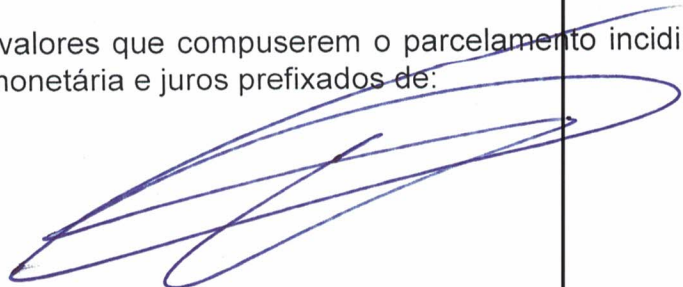
§ 1º. Verificando-se a hipótese de renúncia ou desistência a que alude o *caput* deste artigo, o devedor também deve concordar com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação do débito ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito.

Art. 6º. Os débitos incluídos no REFIS poderão ser pagos, após devidamente corrigidos, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, em até 40 (quarenta) meses, com exclusão de juros e multa moratórias.

§ 1º. Sobre os valores que compuserem o parcelamento incidirão, acumuladamente, correção monetária e juros prefixados de:



I - 0,5% ao mês para parcelamento em até 03 (três) vezes e 75% de desconto na correção monetária;

II - 1% ao mês para parcelamento de 04 (quatro) a 10 (dez) vezes;

III - 1,25% ao mês para parcelamento de 11 (onze) a 20 (vinte) vezes;

IV - 1,5% ao mês para parcelamento de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) vezes;

§ 2º. A parcela mínima mensal será de 50% (cinquenta por cento) da UNIFDB para pessoas físicas e de 100% (cem por cento) da UNIFDB para pessoas jurídicas.

§ 3º. Para pagamento à vista do débito total, a par da exclusão dos juros e multa moratória, será concedida remissão de 90% (noventa por cento) da correção monetária.

§ 4º. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme as opções de parcelamento previstas no *caput* deste artigo.

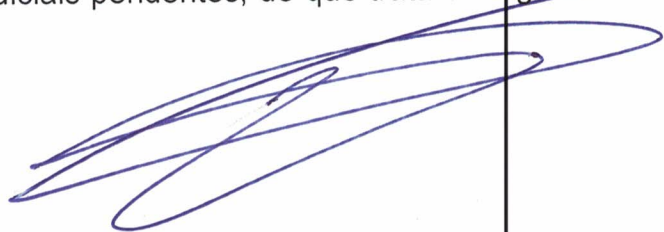
Art. 7º. O pagamento da parcela além do prazo estipulado implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - encontrar-se em atraso com o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas do acordo, observando-se, impreterivelmente, a ordem das parcelas;

III - não comprovação da desistência prévia e negativa da assinatura do termo de ciência de ações judiciais pendentes, de que trata o artigo 5º desta



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br





lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação dos débitos no REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando, ainda, na exigibilidade do saldo devedor, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e o imediato encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para a Execução Fiscal.

§ 2º. O REFIS não configurará a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. A presente lei não se aplica aos lotes afetos a loteamentos urbanos, para fins industriais, comerciais ou residenciais, que permaneçam como proprietários os empreendedores/loteadores, mesmo que pessoa física ou jurídica.

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e suas alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

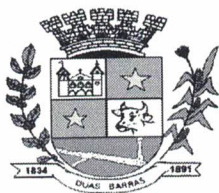
Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis.

Duas Barras, 15 de março de 2024

Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 11.2021

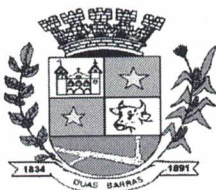
EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 09/2021. PROJETO DE QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ, NA FORMA E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado em 15 de Março de 2021, o Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada o Projeto de Lei que institui o REFIS Municipal.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 008/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

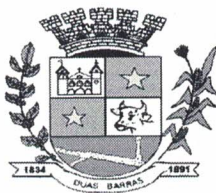
a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador, além de não adentrar ao mérito quando as cláusulas do termo de cooperação técnica anexado do referido Projeto de Lei 08/2021.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;"

No que se refere a competência legislativa para proposição de matérias de cunhos tributários, já é pacífico junto aos Tribunais do país, que tanto o Poder Legislativo, quanto o Poder Executivo, possuem iniciativa em relação à matéria, nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE**

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000

Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: camaraduasbarras@gmail.com


Thaís Cogendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

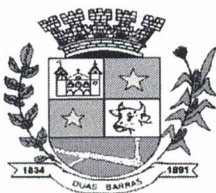
AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI 809719. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 09 de abril de 2013)

O projeto de lei teve como iniciativa o Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitando a constitucionalidade material do projeto, no que se refere a iniciativa para a propositura do projeto que trata do REFIS Municipal.

Isto porque, ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

3.2) DO PROJETO DE LEI 09/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2021, que versa sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2021, tem com o objetivo de facilitar a quitação para quem tem dívida de impostos com o Município e proporcionar condições para reduzir o passivo tributário que se formou ao longo dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

anos, especialmente no que se refere a dívida ativa. Além de ser uma forma de ajudar diversos bivarrenses que vem passando dificuldades advindas da pandemia do Coronavírus que atingiu a todos de forma indistinta.

A concessão de benefícios ou incentivos fiscais dessa natureza (fiscal – tributária e não tributária) deve observar os Princípios constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem assim os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00):

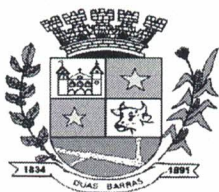
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres vereadores, sobre o instituto jurídico tributário da “anistia”, segundo o entendimento de dois importantes doutrinadores especialistas em Direito Tributário.

“anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do exposto dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

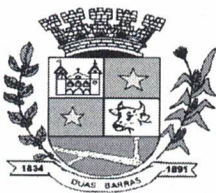
Assessoria Jurídica

crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. (...) A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.”.

Entendo que a redução (*desconto* – arts. 4º e 6º, §1º) do montante dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa. Registre-se que antes mesmo da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal, já estabelecia o seguinte sobre a anistia fiscal:

“o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” (art. 165, § 6º).

Para a concessão de anistia fiscal, torna-se necessário a previsão nesse sentido na LDO, pois o legislador deixou consignado no caput do artigo 14 da LRF que tal benefício somente poderá ser estendido aos contribuintes inadimplentes, se atendido ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

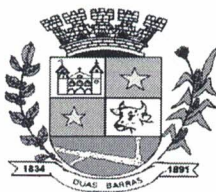
Assim, ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a lei municipal respectiva, permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida sem o valor correspondente aos juros e à multa (art. 4º do Projeto de Lei) sobre ela incidentes ou o recolhimento a menor do que foi estipulado nas contas públicas.

Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor, o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa devidos até a opção, prevendo apenas juros e correção pré-fixados nos termos do art. 6º.

Assim, é óbvio que pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, reafirmo que há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Feitas essas considerações acerca da responsabilidade do Gestor Público em encaminhar a Câmara Municipal o impacto pela renúncia de receitas – fato este que não resta comprovado no Projeto de Lei em comento – passamos a analisar os artigos a que se referem o REFIS Municipal 2021, ressaltando, que a competência se exaure na questão jurídica, estando excluídas questões que necessitem de outros conhecimentos que não são a área de formação desta subscritora.

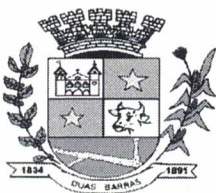
Art. 1º: Prevê a instituição do REFIS Municipal, que abarca débitos de **pessoas físicas e jurídicas** com fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento.

Art. 2º: A Secretaria de Fazenda será a responsável pelo REFIS;

Art. 3º: Discorre acerca das formas de opção ao REFIS e a formalização em até 45 dia após a publicação da referida Lei.

Art. 4º: Refere-se a exclusão de juros e multa de mora até a data da opção pelo REFIS.

Art.5º: Referem-se a regras entre contribuinte x Prefeitura, decorrentes da opção pelo REFIS, dentre elas, aceitação plena e irrevogável de todas as previsões da Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Art. 6º: Refere-se aos débitos incluídos no REFIS devem ser pagos após correção monetária do valor, podendo ser dividido em até 40 meses, além de prever em seus parágrafos correção monetária e juros prefixados nos termos do Projeto de Lei.

Art. 7º: Prevê juro em caso de pagamento após o prazo estipulado.

Art. 8º: Hipóteses de exclusão do REFIS;

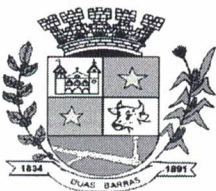
Art. 9º, 10º, 11º e 12º: Tratam de disposições gerais acerca da lei.

Após a análise, ressalta-se que em 2019, idêntica Lei foi aprovada para instituir o REFIS e na ocasião também não foi encaminhado o impacto conforme exige a LRF, no entanto, a responsabilidade pelo envio ou não de tal impacto para a Câmara Municipal insere-se na competência do Prefeito Municipal, sendo – única e exclusivamente – sua responsabilidade pelo não envio e por eventual prejuízo que isso possa causar ao erário público.

Excluindo-se o fato de que o Projeto de Lei não encontra-se com impacto conforme exige a LRF, não há nenhum outro questionamento a ser levantado, visto que as demais análises são relacionadas ao mérito da matéria e deve ser discutida em plenário.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

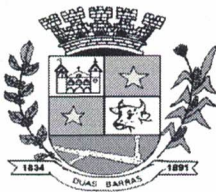
Assessoria Jurídica

Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que **o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração**. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Baden no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Para fins de informação aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de “urgência” do pedido, solicitada na Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal.

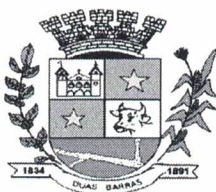
Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

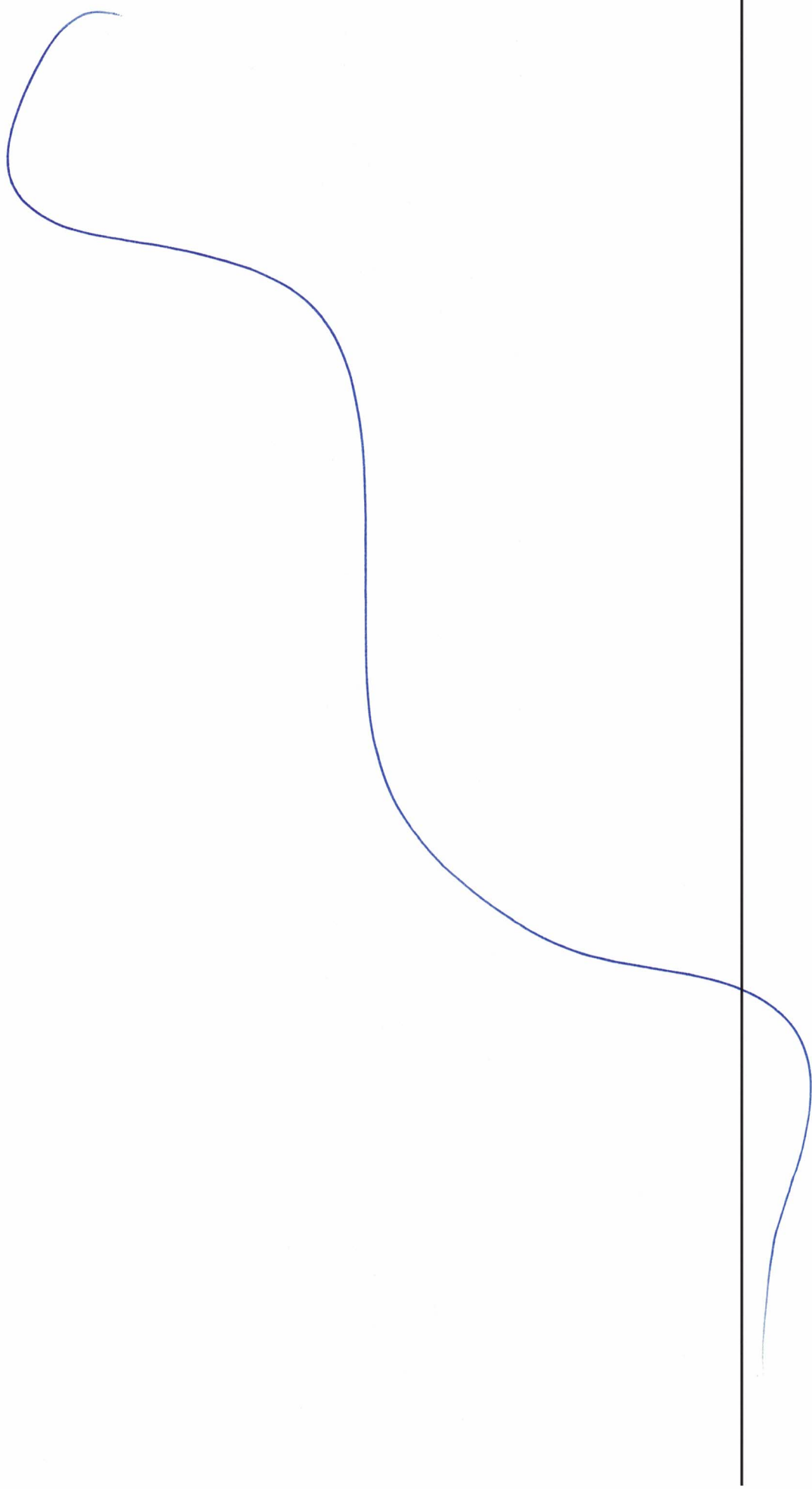
Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

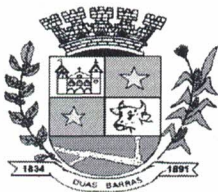
Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, **devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões**, por **deliberação do Plenário**, mediante **requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos**, quando se tratar de proposição





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

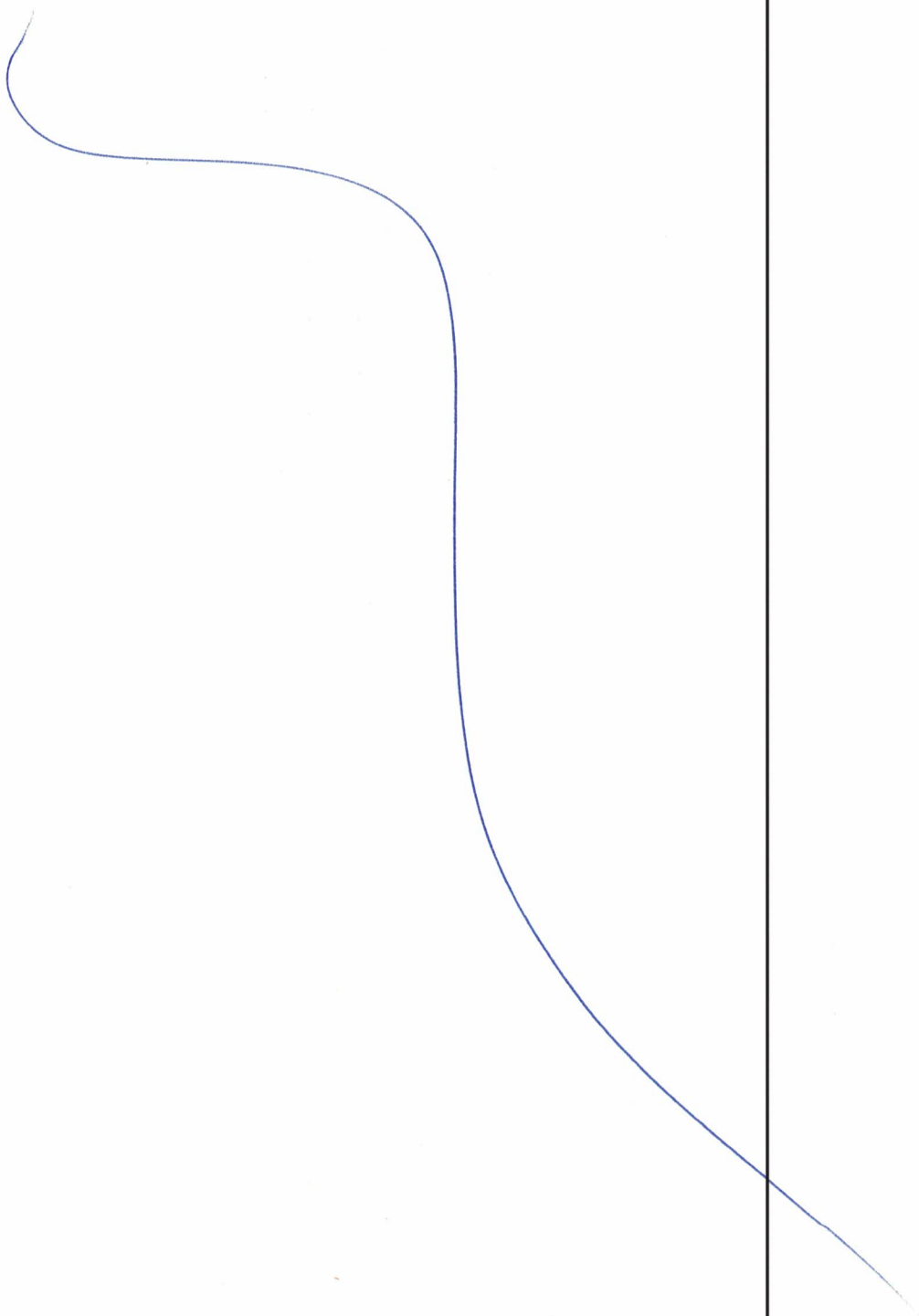
3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

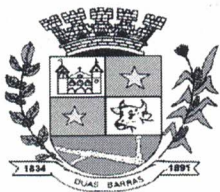
Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo (fazendo ressalva apenas no que diz respeito a ausência de impacto financeiro nos termos da LRF quanto a renúncia de receitas, o que é poder dever de ser exigido por parte do Legislativo), devendo tal Projeto de Lei 09/2021 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

B) OPINO que seja observada o trâmite de urgência, acima detalhado, uma vez que o Exmo. Sr. Prefeito de Duas Barras, solicitou urgência na apreciação do Projeto de Lei 09/2021.

Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 18 de Março de 2021 às 16hrs e 50min.

Thaís Campana

Thaís Cosendey Campana
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campana
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188